



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12510/2017

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº: 001/2018

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE IMPUGNAÇÃO

Publica-se o termo de Impugnação encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **EXPRESS CONSTRUTORA LTDA-ME**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 24 de janeiro de 2018.


Quenêdi Dutra da Silva
Presidente da CPL



Proc. N°	869/17
Folha N°	02
Rubr.	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA.

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2018
PROCESSO:12510/2017

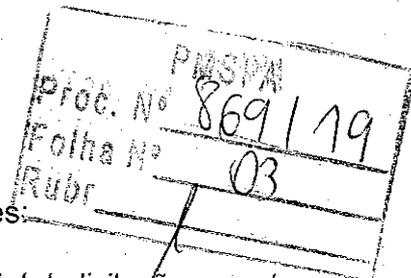
CONSTRUTORA EXPRESS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o n.º 02.421.379/0001-39, com endereço na Rua Minas Gerais, n.º 1.305/1.307, Posse, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 26.000-000, neste ato, representada por **JOÃO ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador do documento e identidade de n.º 08.445.442-0, expedido de pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 010.848.907-80, com endereço profissional acima citado, com endereço eletrônico: joaobarbosa@expressbr.com.br, onde recebem as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes (Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE



Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo/dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, **defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação e/ou setor responsável respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Dessa forma, a comissão de licitação e/ou setor responsável deverá apresentar resposta, no máximo até o terceiro dia útil após o protocolo da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

Outrossim, a presente impugnação obrigatoriamente deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação e/ou setor responsável, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do certame n.º 06/2018.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção do sistema de iluminação no Município de São Pedro da Aldeia / RJ.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de licitação e ao analisá-lo minuciosamente verificou que existem exigências descabidas e sem nenhuma clareza, contrariando o interesse público, pois limita a participação de maior número de licitantes, bem como fere a transparência, princípios norteadores da licitação.

Posto isso, prosseguimos.

Item 9.3.4.1 – Certidão de registro de pessoa jurídica, requerendo que a sociedade empresária tenha a habilitação para a execução de obras civis.

Ocorre que, o objeto do contrato é para a Manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município, que requer que os profissionais técnicos envolvidos tenham capacitação em atividades que demandam a expertise em sistemas elétricos. Neste sentido, entendemos que a habilidade da engenharia elétrica é a necessária para a boa execução das atividades requeridas.

Em uma análise detalhada do termo de referência em confrontação com a planilha orçamentária, não identificamos nenhuma atividade de relevância que requeira a habilitação em engenharia civil.

Como isso, indagamos se esse posicionamento será mantido?

Item "9.3.4 - Qualificação Técnica.

Através de nossos estudos, percebemos com clareza a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o profissional responsável técnico é capacitado. Contudo, não há menção sobre quais são as capacidades requeridas, assim se faz necessário:

- a Informar de forma clara sobre quais serão as capacitações técnicas requeridas;
- b Atentar que as capacitações requeridas devem guardar relação de maior relevância às atividades licitadas.

Em estudo detalhado flagrou-se que a planilha orçamentária que fundamenta o valor global dos serviços, possui um grave erro na parte "1 - EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA" onde somatório dos itens 1 ao 19, mais a aplicação do BDI, gera um valor para 12 meses de R\$ 1.350.194,72 e não os R\$ 1.091.246,40.

Com a correção da divergência encontrada teríamos um valor global para os serviços de R\$ 2.894.199,45 e não os R\$ 2.635.251,12.

Desta forma, deve a planilha ser retificada publicando-se nova data para a realização do certame, a fim de esta impugnante possa refazer os devidos cálculos e apresentar devidamente a sua proposta.

Com isso, devem as ponderações aqui deduzidas serem respondidas e/ou esclarecidas, a fim de não se furar a lisura da realização deste certame, sendo os itens apontados modificados a fim de atender aos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e ao tratamento igualitário entre os licitantes.



PMSPA
Proc. N° 869179
Folha N° 06
Rubr.

3. CONCLUSÃO

Dado o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se neste ato, almejando a revisão dos questionamentos contidos nesta impugnação, a fim de que o edital de licitação de n.º 001/2018, Processo: 12510/2017 seja retificado e republicado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e que a LICITAÇÃO seja realizada permitindo a participação de maior número de licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 21 de janeiro de 2019.

CONSTRUTORA EXPRESS LTDA-ME.

[02.421.379/0001-39]

CONSTRUTORA EXPRESS
LTDA-ME

Rua Minas Gerais, 1305
Vila Treze de Maio - CEP: 26.030-110

[NOVA IGUAÇU-RJ]